



# ANAMMA

Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente

Campinas-SP, 15 de setembro de 2016.

Ofício 016/2016 ANAMMA NACIONAL

## PROPOSTA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004**

**(E SEUS APENSOS)**

**VERSÃO PARA DEBATE – 28.08.2016**

Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica e dá outras providências; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Excelentíssimo Senhor**

***Eliseu Padilha***

**MD. Ministro da Casa Civil**

Com os nossos iniciais cumprimentos, congratulamos o novo governo federal que leva como norte principal o comando de ordem e progresso, razão pela qual pedimos vênua à necessária harmonização com a questão ambiental sob o prisma do desenvolvimento sustentável, nos termos de inúmeros tratados internacionais que o Brasil ratificou, com destaque ao recente Acordo de Paris, bem como o reconhecimento da importância dos Municípios na gestão ambiental nacional, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Esta Associação Nacional de Órgãos Municipais do Meio Ambiente – ANAMMA atua desde 1986 com o objetivo de reunir os responsáveis pela política ambiental dos municípios brasileiros e representar os interesses das prefeituras na organização da gestão ambiental brasileira, com destaque em promover a gestão ambiental compartilhada no Brasil, conforme as premissas do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, preconizada pela Política Nacional de Meio Ambiente - Lei 6.938/81) e o tema licenciamento ambiental é de relevo para a condução das políticas ambientais locais.

Certamente o desafio da gestão pública é suprir a lacuna, retratada na ausência de uma legislação nacional consolidada do licenciamento ambiental, especialmente quando se visa fomentar o desenvolvimento sustentável de uma Nação.

No âmbito nacional, em um documento publicado em 19 de novembro de 2014, a ANAMMA Nacional conclama o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Ministério do Meio Ambiente a dedicarem maior e especial atenção a uma Agenda Ambiental Federativa, em especial a que se estabeleçam instâncias de articulação permanente entre os três entes federativos; produza programas, instrumentos e ferramentas de gestão; organize e dê suporte à capacitação dos quadros técnicos municipais; apoie o desenvolvimento de soluções tecnológicas e institucionais para a estruturação da área ambiental nos municípios e estados com maior dificuldade; viabilize o desenvolvimento de sistemas compartilhados de dados e informações ambientais, bem como o acesso e a otimização do uso dos recursos para a execução das políticas e das agendas prioritárias.

Numa agenda prioritária, a ANAMMA elege o licenciamento ambiental como um dos temas fulcrais de análises, debates e encaminhamentos. Somente para elucidar, citamos a seguir alguns exemplos de condução do tema.

Em junho de 2015, entre os dias 23 a 25, realizamos o 24º Encontro Nacional da ANAMMA – Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente, oportunidade em que 465 participantes interessados na gestão do meio ambiente de todo o país se reuniram para debater a gestão ambiental no âmbito municipal. Além de Secretários Municipais de Meio Ambiente de vários Estados da Federação, pudemos contar com a presença da então Secretária de Estado do Meio Ambiente de São Paulo - Patrícia Iglecias e Secretário de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte, José Mairton; do então Secretário Executivo do Ministério de Meio Ambiente - Francisco Gaetani; Presidente da ANA - Agência Nacional de Águas - Vicente Andreu Guillo e o Prefeito de Campinas - Jonas Donizette, representando a Frente Nacional de Prefeitos, bem como entidades do terceiro setor de relevância nacional, a exemplo da SOS Mata Atlântica. Neste evento, temas de relevância ambiental foram dialogados, a exemplo da Gestão de Resíduos Sólidos, Financiamento dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Crise Hídrica, e A Cidade que Temos e a Cidade que Queremos, Oportunidades na economia de baixa intensidade de carbono frente às mudanças climáticas e Agrotóxicos no Brasil: desafios para os Municípios, sendo que o tema licenciamento ambiental também foi destaque em um dos painéis e sua regulamentação é de extremo interesse para os órgãos executivos de meio ambiente, especialmente os municipais.

Nessa linha, a ANAMMA teve oportunidade de encaminhar material analítico e propositivo sobre o Projeto de Lei nº 3.729/2004, em 07 de setembro de 2015, bem como de sediar, *a posteriori*, o Seminário Nacional com o tema o futuro do Licenciamento Ambiental no Brasil no dia 25 de setembro, p.f., na cidade de Campinas-SP, oportunidade em que contou com a presença do nobre Deputado Federal Ricardo Tripoli, bem como Secretários Municipais de diversas regiões dos países, que debateram e apresentaram propostas para o licenciamento ambiental municipal, assunto estratégico para o aperfeiçoamento da gestão ambiental no Brasil e, por conseguinte, o desenvolvimento sustentável das urbes (<http://www.anamma.org.br/single->

post/2015/09/25/Campinas-sedia-discuss%C3%A3o-de-munic%C3%ADpios-sobre-licenciamento-ambiental).

Acompanhamos todas as reuniões do Grupo de Trabalho do Licenciamento Ambiental junto à Câmara de Controle Ambiental do Conselho Nacional de meio Ambiente, momento em que apresentamos detalhada e fundamentadamente por escrito e por meio das explicações que integrantes da Associação Nacional de Órgãos Municipais do Meio Ambiente – ANAMMA procederam durante as reuniões de trabalho, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da Minuta de Resolução CONAMA, que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para o licenciamento ambiental em âmbito nacional (<http://www.anamma.org.br/documentos>).

Também procedemos à campanha PEC 65 – nem pensar, direcionando os integrantes da ANAMMA a assinarem manifesto contra o inafastável retrocesso que a emenda à Constituição Federal acarretará a gestão ambiental, sob a pecha de acelerar o procedimento de controle das infraestruturas estratégicas ao Brasil (<http://www.anamma.org.br/pec-65>).

Em 24 de maio deste ano, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em evento coordenado pela ANAMMA Estadual e com a participação de outras entidades do terceiro setor como WWF – World Wildlife Fund, Conservação Internacional, SOS Mata Atlântica e ABAI – Associação Brasileira de Avaliação de Impacto, criticamos veemente o desmonte do licenciamento ambiental (<http://www.anamma.org.br/single-post/2016/05/25/Desmonte-do-licenciamento-ambiental-%C3%A9-criticado-em-debate-p%C3%ABablico-na-ALESP-1>).

Nesse panorama, nos sentimos integrados a nova gestão ambiental federal, ao ser recebido pela presidente do Ibama, Dra. Suely Araújo, no último dia 13 de agosto, oportunidade em que iniciamos os diálogos sobre o necessário financiamento dos órgãos gestores municipais de meio ambiente com destaque para o TCFA- Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental com previsão legal de partilha com Estados e municípios. Outrossim, participamos

de reunião para discutir a proposta do PL- Licenciamento Ambiental, no dia 22 de julho no Gabinete da Presidência do Ibama, juntamente com a Abema.

Nesse ambiente de profícuo debate, passamos a expor o posicionamento da ANAMMA sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729, de 2004 – versão para debate 28.08.2016, bem como as contribuições para as necessárias alterações nos termos do texto anexo.

## **1** – Considerações preliminares

O Projeto de Lei pretende consistir em um novo e importante marco de licenciamento ambiental em que se objetiva, em sumárias palavras, garantir eficiência, celeridade, sustentabilidade, transparência e gestão democrática em sede desse instrumento de controle ambiental, razão pela qual pedimos vênha em solicitar que a normativa não veicule retrocessos em relação aos ganhos preconizados anteriormente, em especial em Resoluções CONAMA nº 01/86 e 237/97, bem como se aprimore a Minuta do documento normativo, no interesse não somente nacional e regional, mas também no local.

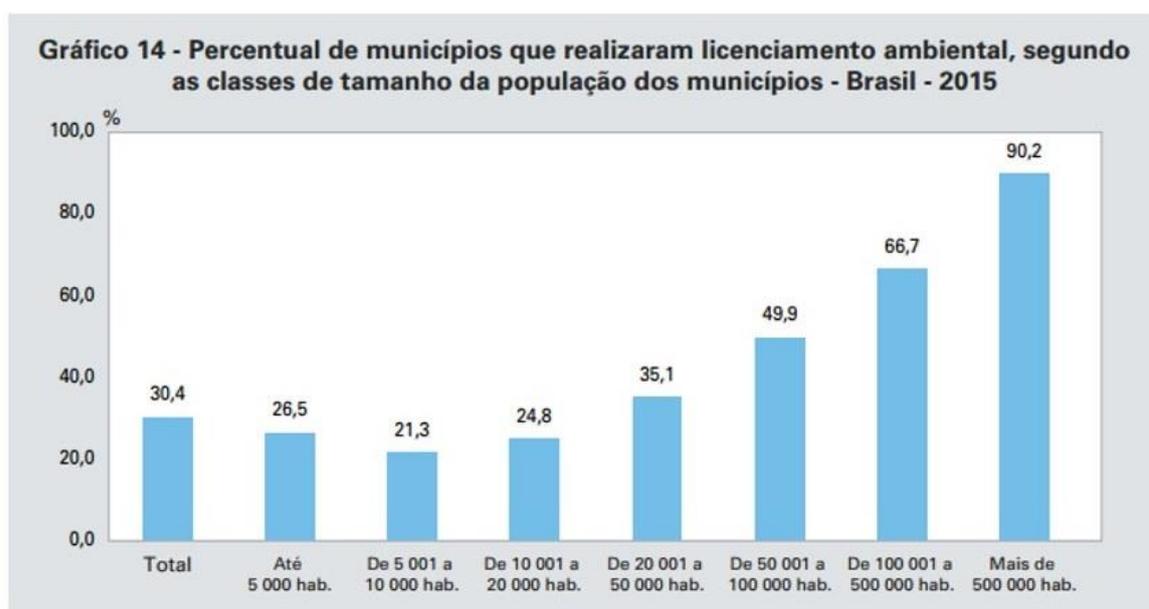
## **2** – Municipalização do licenciamento ambiental e sua interface com o licenciamento em nível federal e estadual

A Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011 visou reduzir os conflitos de competências, especialmente no tocante à seara do licenciamento ambiental, bem como consolidou os fundamentos para a gestão ambiental plena dos Municípios, não obstante tenha carreado ao seu conteúdo

a definição de tipologias de impacto local aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, ferindo a autonomia dos Municípios nessa seara.

De toda sorte, a gestão ambiental dos Municípios ganha destaque não somente pelo reconhecimento de suas competências, mas notadamente no manejo do licenciamento de atividades de impacto local que se estabelecem nas cidades quais sejam: atividades potencialmente poluidoras, intervenção em áreas verdes (corte ou transplante de árvores isoladas, supressão de vegetação, intervenção em Áreas de Preservação Permanente), infraestrutura urbana e, eventualmente, empreendimentos imobiliários e regularização fundiária municipal, bem como sua função complementar ou subsidiária ao licenciamento ambiental de outros entes federativos (loteamentos urbanos, aeroportos, aterros sanitários, estações de tratamento de esgoto, entre outros).

Segundo último estudo produzido pelo IBGE (2015), 90,2 % dos Municípios com mais de 500.000 habitantes e 26,5 % dos Municípios com até 5000 habitantes licenciam empreendimentos de impacto local, o que retrata um forte aumento dessa atribuição praticados pelas urbe brasileiras.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2015.

Todavia, temos como desafio a necessidade de definição das atividades de impacto local e a consolidação de parcerias entre os entes federativos para a boa condução dos processos de licenciamento ambiental municipal.

Nessa toada, o fortalecimento da gestão ambiental municipal em sede de licenciamento ambiental acompanha os processos de diálogo e parcerias com os demais entes federativos, em que se visa estabelecer processos de melhoria (banco de dados comuns e consolidados, investimento e qualificação de equipe técnica, informatização completa dos procedimentos e objetivação das normas), premissas constantes de uma boa condução dos processos de licenciamento ambiental nos três níveis federativos, uma vez que garante transparência, eficiência e agilidade ao processo.

Imbuídos dessa realidade e tendência de crescimento da gestão municipal, denotamos que o conteúdo do Projeto de Lei necessita respeitar as peculiaridades e demandas locais.

## **2.1 – Licenciamento trifásico municipal**

Um ponto de relevante preocupação consiste em afastar do conteúdo normativo nos artigos 8º, 17 e Anexo 1 – Matriz 1, a possibilidade de escolha do Município manejar a modalidade de licenciamento, de acordo com o seu interesse local. Expliquemos. Consoante a redação de diversos dispositivos do Projeto de Lei, o **licenciamento ambiental trifásico** (em que são emitidas as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação) somente ocorrerá no caso de empreendimentos que demandarem EIA/Rima e, portanto, o Município somente fará uso do **licenciamento ambiental simplificado**, porque os empreendimentos de impacto local não requerem referido estudo, excluindo-

se a possibilidade de eleger o licenciamento trifásico. Neste ponto, pleiteamos a revisão estrutural da minuta no sentido de garantir a devida autonomia ao ente federativo municipal na condução de seu processo e procedimento de licenciamento ambiental.

Como citada proposta é estruturante ao Projeto de Lei, bem como altera diversos artigos do documento, não serão oferecidos, por ora, proposta de redação.

Além da consideração acima, pedimos a observância das seguintes PROPOSTAS:

## **2.2 – Papel do Município em subsidiar o licenciamento ambiental de órgãos licenciadores estadual e federal**

### **SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ART.16**

#### **REDAÇÃO ORIGINAL**

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Esse é um dos mais críticos e preocupantes dispositivos, eis que a retirada dos documentos basilares como certidão de conformidade com o plano diretor e lei de uso e ocupação solo, bem como exame técnico municipal acarretará não somente um transtorno aos empreendedores, como também para o órgão licenciador, uma vez que não analisa em sede do impacto ambiental de sua competência (nacional, regional ou estadual) questões peculiares de ordem local, sejam urbanísticas, seja, ambientais. Além disso, corre-se o risco de proceder ao licenciamento ambiental antes de tomar conhecimento se a atividade ou empreendimento podem se dar naquele local,

acarretando em desperdício de tempo e recursos financeiros, caso a inviabilidade (ou não conformidade com a legislação local) só venha a ser identificada em um momento posterior. Nesse sentido, indicamos a seguinte redação:

#### **REDAÇÃO PROPOSTA**

Art. 16. Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador a certidão de uso e ocupação do solo e o exame técnico municipal.

§ 1º A certidão de uso e ocupação do solo deverá contemplar conformidade do empreendimento pretendido com o Plano Diretor do Município, lei de parcelamento e uso e ocupação do solo.

§ 2º O exame técnico municipal deverá contemplar as políticas, programas, projetos e estudos ambientais locais.

§ 3º Os documentos dispostos no caput deste artigo podem ser substituídos por um único documento desde que o mesmo contemple ambos os tópicos e seja assinado por autoridade competente em ambas as áreas.

§ 3º Empreendimentos de cunho urbanístico apenas poderão ser licenciados em áreas previamente parceladas, e efetivamente integradas à malha urbana do(s) Município(s) afetado(s), dispendo de toda infraestrutura necessária.

#### **JUSTIFICATIVA**

O conhecimento das condicionantes e restrições do Plano Diretor do Município se dá pela razão de que o referido documento abarca as diretrizes tanto da área urbana quanto rural, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), sendo que referido documento é detalhado por outras legislações de cunho urbanístico, como a lei de uso e ocupação do solo, parcelamento do solo, código de obras, tombamentos ou outras áreas com regramento de ocupação, que podem interferir na decisão de emissão da

primeira licença ambiental a ser concedida, especialmente no que toca ao fator localização do empreendimento.

Ademais, caso se mantenha a redação atual do art. 16, os órgãos licenciadores apenas analisarão os impactos quanto as obras/atividades, não se atentando sequer para as condições de infraestrutura já existentes do local.

O exame técnico municipal, de caráter ambiental, dá-se pelo fato de que o documento veicula a política, normas e estudos ambientais locais, o que possibilita que o órgão licenciador e o empreendedor de antemão já conheça as políticas restrições de caráter ambiental constante da legislação municipal, trazendo maior segurança ao processo de licenciamento de impacto nacional, regional ou estadual.

Ademais, a atual legislação já prevê a exigência do Exame Técnico Municipal, conforme preconiza a Resolução Conama 237/97, arts. 4º, §1º e 5º, parágrafo único, Resolução Conama 01/86, arts. 5º, parágrafo único e 6º, parágrafo único, e Lei Complementar 140/11, art, 13, §1º, conforme a seguir:

#### **Resolução Conama 01/86**

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

(...)

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

(...)

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

### **Resolução CONAMA 237/97**

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

(...)

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

(...)

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este

artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

### **Lei Complementar nº 140/11**

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 10 Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. Anote-se que os dois documentos municipais citados (CMUS e ETM) não substituem um ao outro, dado cumprirem funções distintas e complementares (informação de ordem urbana e ambiental, respectivamente).

De qualquer forma, ambos os documentos municipais informam ao outro ente federativo as peculiaridades locais, em igual consonância com a Lei Complementar 140/11:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

(...)

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e

locais. Por fim, é importante aduzir que o exame técnico municipal consiste numa excelente e singular oportunidade para o Município elencar suas condicionantes, restrições e dialogar com a sociedade (comumente representada pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente) sobre os aspectos e impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade que ocorrerão nos seus limites territoriais.

### **PROPOSTA DE INSERÇÃO AO PARÁGRAFO AO ARTIGO 43**

#### **REDAÇÃO ORIGINAL**

Art. 43. O EIA e demais estudos e informações ambientais obtidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar o Sinima.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise do diagnóstico e do monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora pelo empreendedor em formato que permita sua rastreabilidade e utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações do integradas ao Sinima na forma deste artigo, bem como sua utilização, quando válidas, em estudos referentes a empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

§ 3º Os empreendimentos licenciados e em processo de licenciamento ambiental comporão base georreferenciada no âmbito do Sinima, para facilitar a análise de impactos sinérgicos, bem como o aproveitamento de dados por novos empreendimentos, assegurada a identificação das fontes de informação.

§ 4º Os estudos ambientais rejeitados pela autoridade licenciadora devem ser identificados no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

§ 5º Independentemente da aplicação imediata das disposições deste artigo, resolução do Conama deve dispor sobre:

I – a padronização dos dados no licenciamento ambiental; e

II – a integração no Sinima dos dados dos órgãos federais, seccionais e locais do Sisnama.

#### **PROPOSTA DE NOVO PARÁGRAFO APÓS O § 5º**

§6º Os órgãos públicos receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação, sendo obrigatória a entrega do estudo aos Municípios afetados.

#### **JUSTIFICATIVA**

O conhecimento pelos Municípios sobre as os empreendimentos de impacto ambiental em seus limites territoriais é de suma importância para que o mesmo possa se manifestar tanto do ponto de vista urbanístico (por meio da certidão de uso do solo), quanto do ponto de vista ambiental (por meio do exame técnico), bem como internalizar tais estudos em políticas locais (planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, planos ambientais, entre outros).

### **2.3 – Da necessidade de definição dos empreendimentos de impacto local**

#### **PROPOSTA DE INSERÇÃO DE NOVO ARTIGO**

Art. \_\_ Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente deverão definir, no prazo máximo de 12 meses da publicação desta lei, a tipologia de empreendimentos de impacto local, cuja competência de licenciamento é municipal, nos termos do art. 9º, XIV, “a”, da Lei Complementar nº 140.

Parágrafo único. Nos casos em que o conselho estadual não publicar a definição das tipologias de empreendimento de impacto local no prazo estabelecido no *caput*, cada município, por meio do conselho municipal de meio ambiente, poderá fazê-lo, valendo esta definição até a publicação da norma estadual.

## JUSTIFICATIVA

A competência de licenciamento municipal fica prejudicada até que sejam definidos os empreendimentos de impacto local. A ausência desta definição fere a efetividade da gestão compartilhada.

Certo é que os municípios com capacidade e estrutura institucional para o licenciamento ambiental estão aptos a acionar os conselhos municipais para a definição dos empreendimentos de impacto local, no caso em que não houver manifestação do conselho estadual.

## **3 – Internalização da efetiva participação comunitária em sede de licenciamento ambiental**

O processo de desburocratização em foco deve apresentar coerência e harmonia com os princípios inerentes ao processo de licenciamento ambiental.

Nessa linha, a efetividade dos mecanismos de oitiva da comunidade (Conselhos, audiências públicas, entre outros) são passos evolutivos da nossa gestão ambiental em que se permite e incentiva que a comunidade, especialmente a local, possa conhecer, opinar e participar da condução do processo de aprovação dos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Afastar a gestão de processos burocrática, eivada de formalismos desnecessários e investir em leitura técnica se faz premente nesse momento, contudo, a leitura comunitária quantitativa e qualitativamente qualificada não pode ser excluída desse cenário.

Dessa forma, defendemos a previsão no processo de licenciamento ambiental dos mecanismos de gestão democrática e participativa. Um deles já foi disciplinado por meio da audiência pública. Resta **a oitiva dos conselhos de meio ambiente, ou seja, dos referidos órgãos colegiados (federal, estadual e, principalmente, municipal)**, ainda que na fase preliminar, antes da emissão da primeira licença, conforme tripartição das competências instituídas na Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, 8º e 9º.

Nas práxis administrativas em várias políticas e gestões públicas (saúde, educação, urbana, ambiental, entre outras), ou seja, no bojo da Administração Pública, agregam-se os Conselhos que, além de exercerem o controle social e democrático de forma coletiva, consistem em canais de participação da sociedade, onde a cidadania pode se concretizar efetivamente.

Nessa esteira, os Conselhos de Meio Ambiente podem e devem ser grandes aliados no processo de amadurecimento da participação social em decisões governamentais. Afinal, os conselhos são o principal canal de participação popular, eis que consistem em espaços públicos de composição plural, integrando membros do Estado e sociedade civil.

A Constituição Federal em seu artigo 225, §1º confere ao Poder Público uma gama de atribuições para a proteção do meio ambiente em todas as suas formas (natural, urbano, cultural e do trabalho) para as presentes e futuras gerações e essa é uma oportunidade ímpar para uma mudança de cultura e de paradigmas na gestão ambiental.

Porém, não encontramos formas de oitiva dos Conselhos de Meio Ambiente em sede de licenciamento ambiental, razão pela qual indicamos sua

inserção com vistas a respeitar o princípio da participação na gestão ambiental em todos os níveis federativos.

Imbuídos dessa realidade e tendência de fortalecimento da gestão democrática e participativa, apresentamos as seguintes PROPOSTAS:

### **PROPOSTA DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 5º, 8º E 29**

#### **REDAÇÃO ORIGINAL**

Art. 5º Cabe à autoridade licenciadora integrante do Sisnama emitir e renovar os seguintes tipos de licença ambiental:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU); e

IV – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) definirá os elementos de projeto do empreendimento necessários para cada tipo de licença prevista no caput deste artigo, por tipologia.

§ 2º Os conselhos estaduais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, os elementos de projeto do empreendimento necessários para cada tipo de licença prevista no caput deste artigo, por tipologia, na inexistência e suplementarmente à definição pelo Conama na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, os elementos de projeto do empreendimento necessários para cada tipo de licença prevista no caput deste artigo, por tipologia serão definidos pela autoridade licenciadora, em ato normativo próprio.

§ 4º A licença ambiental pode considerar um único empreendimento atividades similares que sejam realizadas periodicamente, por um mesmo empreendedor, na mesma ADA.

§ 5º A licença ambiental conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – autoridade licenciadora, com indicação da norma que lhe confere competência para emitir a licença;

II – tipo e número da licença e do procedimento de licenciamento que originou a sua emissão;

III – identificação do empreendedor, com indicação do nome, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF), e endereço comercial;

IV – identificação do empreendimento, com localização geográfica precisa;

V – local e data de emissão da licença;

VI – nome e cargo do responsável pela emissão da licença;

VII – validade da licença; e

VIII – condicionantes ambientais.

§ 6º A autoridade licenciadora deve, sempre que possível, adotar a uniformização das licenças e condicionantes para cada tipologia de empreendimento.

#### **NOVO PARÁGRAFO A SER INCLUÍDO ANTES O PARÁGRAFO PRIMEIRO**

§ 1º Os conselhos de meio ambiente serão ouvidos antes da emissão da primeira licença ambiental.

#### **NOVO PARÁGRAFO A SER INCLUÍDO APÓS O PARÁGRAFO SEGUNDO**

§ 3º Os conselhos municipais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, os elementos de projeto do empreendimento necessários para cada tipo de licença prevista no caput deste artigo, por tipologia, para empreendimentos de impacto local, na forma do § 1º deste artigo.

#### **REDAÇÃO ORIGINAL**

Art. 8º O procedimento de licenciamento ambiental será enquadrado em rito trifásico ou simplificado a partir da combinação entre o impacto ambiental

esperado por tipologia do empreendimento, o seu porte e o grau de relevância ambiental da área, com base nas matrizes constantes no Anexo I desta lei.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a partir das matrizes constantes no Anexo I desta lei, definirá o impacto ambiental esperado por tipologia e porte do empreendimento.

§ 2º Os conselhos estaduais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, o impacto ambiental esperado por tipologia e porte do empreendimento, na inexistência e suplementarmente à definição pelo Conama na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o impacto ambiental esperado por tipologia e porte do empreendimento será definido pela autoridade licenciadora, em ato normativo próprio.

§ 4º O grau de relevância ambiental da área em que o empreendimento está inserido será definido, pela autoridade licenciadora, por meio da ponderação dos seguintes elementos:

I – unidades de conservação e áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

II – áreas de concentração de espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais;

III – áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

IV – bacias e sub-bacias hidrográficas em situação de estresse hídrico recorrente ou permanente;

V – terras indígenas e quilombolas; e

VI – bens de natureza material ou imaterial qualificados como patrimônio cultural.

§ 5º A identificação de quaisquer dos itens listados no § 4º deste artigo, por si só, não determinará o grau máximo de relevância da área.

§ 6º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) definirá as diretrizes a serem observadas para a definição do grau de relevância ambiental em seus respectivos licenciamentos.

§ 7º Os conselhos estaduais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, as diretrizes a serem observadas para a definição do grau de relevância ambiental em seus respectivos licenciamento, na inexistência e suplementarmente à definição pelo Conama na forma do § 6º deste artigo.

§ 8º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo, as diretrizes a serem observadas para a definição do grau de relevância ambiental em seus respectivos licenciamento serão definidas pela autoridade licenciadora, em ato normativo próprio.

#### **NOVO PARÁGRAFO A SER INCLUÍDO APÓS O PARÁGRAFO 7º**

§ 8º Os conselhos municipais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, o impacto ambiental esperado por tipologia e porte do empreendimento, na inexistência e suplementarmente à definição pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

#### **REDAÇÃO ORIGINAL**

Art. 29. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) definirá as tipologias de empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

§ 1º Os conselhos estaduais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, as tipologias de empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação, na inexistência e suplementarmente à definição pelo Conama na forma do caput deste artigo.

#### **NOVO PARÁGRAFO A SER INCLUÍDO APÓS O PARÁGRAFO 1º**

§ 2º Os conselhos municipais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, as tipologias de empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação, na inexistência e suplementarmente à

definição pelo Conama ou conselho estadual de meio ambiente, na forma do caput deste artigo.

## **JUSTIFICATIVA**

A competência para definir assuntos de interesse local cabe ao Município com base no art. 30 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, em paridade com os outros Conselhos em nível federal e estadual, a definição de assuntos de peculiar interesse municipal sobre licenciamento municipal fica a cargo do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

A inserção desse parágrafo visa corroborar a efetividade da gestão compartilhada. Os municípios com capacidade e estrutura institucional para o licenciamento ambiental estão aptos a acionar os conselhos municipais para a definição dos empreendimentos de impacto local ou sua dispensa.

## **4 – Considerações finais**

Conforme afirmamos anteriormente, a elaboração de novas normas e aperfeiçoamento das anteriores é importante no processo de licenciamento ambiental, especialmente após o advento da Lei Complementar nº 140/11. Todavia, outras medidas devem se agregar ao trabalho dos gestores ambientais, trazendo-se a lume mazelas como má qualidade dos EIA/Rimas e estudos ambientais apresentados, o histórico sucateamento dos órgãos licenciadores em todos os níveis federativos, acompanhados de burocracias desnecessárias e processos de análises subjetivos.

Nesse panorama, certamente que o trabalho de agregar o contexto fático e todos os anseios e demandas advindas de dos setores

envolvidos consiste numa missão hercúlea e estratégica para a gestão ambiental do país.

Com esse espírito público, solicitamos os préstimos de envidar por meio dos processos administrativos legítimos e legais, de modo a não suprimir os municípios e a sociedade do processo! A internalização do texto ora encaminhado pela ANAMMA que, a título de primeira contribuição ao texto legal, se baseia em dois alicerces:

- 1 – amadurecimento e fortalecimento do processo de municipalização do licenciamento ambiental municipal e
- 2 – favorecimento a uma gestão ambiental democrática e participativa.

Diante do exposto, essa entidade coloca-se à disposição dessa respeitável Casa Civil que centraliza as discussões sob o viés político-institucional e pleiteamos uma agenda específica para tratar do Projeto de Lei em foco a fim de integralizar os interesses públicos e coletivos das municipalidades.

Atenciosamente,



**Rogério Menezes**

**Secretário do Verde, Meio Ambiente e Des. Sustentável de Campinas – SP**

**Presidente Nacional da ANAMMA**